



**Prefeitura Municipal de Louveira**  
Secretaria de Administração

Louveira, 11 de novembro de 2024

**ESCLARECIMENTO REFERENTE A CONCORRÊNCIA Nº 06/2024**

Em atenção ao pedido de esclarecimento referente ao Concorrência nº 06/2024, a Prefeitura Municipal de Louveira, vem comunicar a resposta da Secretaria de Serviços Públicos (Ofício nº , conforme segue:

**Pergunta:** Trata-se da exigência apresentada no item 9.3 do referido Edital – PROVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. Especificamente sobre a exigência 9.3.1.2. no que se refere a apresentação de atestado de capacidade técnica mediante apresentação da CAT – Certidão de Acervo Técnico. Ocorre que NÃO É USUAL para os serviços de “coleta, transporte, tratamento e disposição final de RSS” a exigência de comprovar quantidades mensais de transporte dos resíduos. Essa me parece ser uma inovação que pode resultar na ausência de competidores, pois como disse acima, não é usual esse registro no CREA, e dessa forma a Concorrência ser muito restritiva ao ponto de inibir competidores, o que evidentemente contraria a Lei das Licitações (nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e suas alterações). Então faço aqui a seguinte pergunta: Considerando que na descrição desse item (9.3.1.2.) é solicitada a comprovação da “...execução dos serviços com características SEMELHANTES e compatíveis dos serviços mencionados e equivalentes a 50%.....”. A apresentação da CAT que contempla na ART a execução dos serviços de COLETA, TRANSPORTE E TRATAMENTO DOS RSS’s porém, sem a indicação do quantitativo de KM percorrido – entretanto SEMELHANTES àqueles exigidos no Edital – poderão ser aceitos na Concorrência. Esclareço e insisto na sua consideração da possibilidade de ausência de competidores que possam apresentar e atender essa exigência, a qual decorrente dessa exigência restritiva, levaria ao fracasso o processo de seleção da melhor empresa a ser contratada pela Prefeitura de Louveira.

**Resposta: (...)** os resíduos de serviços de saúde são considerados perigosos, segundo a Norma ABNT 10004/2004 por apresentarem características de patogenicidade, toxicidade, reatividade, corrosividade e inflamabilidade, desta forma têm o seu transporte regulamentado pelo Decreto do Ministério dos Transportes 96044/1988, Resolução ANTT 420/2004. O transporte de substâncias perigosas, conforme classificação ONU, requer do expedidor (estabelecimento de saúde gerador dos RSS) documentação que especifique identificação do expedidor; a classificação, a quantidade eo tipo de acondicionamento a que estão submetidos os resíduos, a identificação do transportador e da instalação de tratamento. Estas informações deverão ser fornecidas no

*Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR. Conforme as disposições da Norma ABNT NBR 7503/2012, o MTR se faz acompanhar pelo Envelope de Transporte e pela Ficha de Emergência do produto transportado. Segundo o RDC 222 da ANVISA de 28 de março de 2018, em seu Art. 38, que assim discorre: Os veículos de transporte externo dos RSS não podem ser dotados de sistema de compactação ou outro sistema que danifique os sacos contendo os RSS, exceto para os RSS do Grupo D.*

*Note, que o transporte de resíduos de saúde é amplamente controlado por uma série de diretrizes, que determinam o procedimento padrão a ser seguido. Portanto, a solicitação do transporte na qualificação técnica, é totalmente justificada, haja vista, os riscos ambientais e a saúde pública que poderão decorrer de uma operação inadequada. Se não fosse o bastante, é um item amplamente acervado nos conselhos competentes, não causando prejuízo às licitantes, mas sim, protegendo a administração local de operações inadequadas, que por sua vez, podem resultar em danos insanáveis.*

*Desta forma, deverá a licitante comprovar sua experiência nos exatos termos dispostos no instrumento convocatório, não sendo necessária nenhuma ratificação a este respeito.*

*Considerando o tratamento de resíduos do Grupo B no escopo do serviço a ser prestado, deve ser observada a Resolução CONAMA nº 316, de 29 de outubro de 2002, dispõe sobre procedimentos e critérios para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos. “Art. 11. Todo sistema de tratamento térmico para resíduos industriais deverá atingir a taxa de eficiência de destruição e remoção (EDR) superior ou igual a noventa e nove inteiros e noventa e nove décimos por cento para o principal composto orgânico perigoso (PCOP) definido no teste de queima. Art. 16. Os resíduos de serviços de saúde, quando suscetíveis ao tratamento térmico, devem obedecer, segundo a sua classificação, ao que se segue: II - GRUPO B: resíduos que apresentam risco à saúde pública e ao meio ambiente devido as suas características físicas, químicas e físico-químicas, devem ser submetidos às condições específicas de tratamento térmico para resíduos de origem industrial;”.*

*Ou seja, quando solicitada licença para tratamento de resíduos de serviço de saúde do grupo B, e o sistema adotado for de incineração, este sistema deverá estar habilitado para tratamento de resíduos industriais perigosos, com realização do Teste de Eficiência de Destruição de Resíduos (EDR) e demonstrando qual foi o Principal Composto Orgânico Perigoso - PCOP utilizado neste teste. Nessa esteira, a necessidade apresentação do EDR e PCOC já foi discutida em representação perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que firmou entendimento no sentido de que é necessária sua apresentação para garantir a capacitação técnica das empresas licitantes (TC – 16173.989.18-7). Desta forma, deverá ser comprovado que o incinerador a ser utilizado cumpre com os dispostos no art. 11 da referida resolução, devendo ser apresentado o teste queima conforme determinação legal.*

*É evidente que a não realização do teste de EDR para o tratamento do grupo B, além de ser uma afronta à legislação vigente, também deságua em risco ambiental para a população, fauna e flora. Somente através da realização do referido teste poderá averiguar se o sistema de incineração demonstrou, ou não, eficiência na destruição de alguns compostos orgânicos. Caso*

*contrário, estes resíduos poderão contaminar o ar e conseqüentemente causar danos irreparáveis à saúde da população local.*

Atenciosamente,

**Kleber Rodrigo dos Santos Arruda**  
**Secretário de Administração**

